

## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.036, DE 2019

Dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas a partir de ato administrativo ou devido à prática de crimes, para instituições benficiaentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas a partir de ato administrativo ou devido à prática de crimes, para instituições benficiaentes.

Art. 2º As bicicletas apreendidas a partir de ato administrativo ou devido à prática de crimes, quando não forem reivindicadas por seus proprietários, após o prazo de 3 (três) meses, devem ser doadas a instituições benficiaentes cadastradas perante o órgão federal gestor do Sistema Único de Saúde (SUS), na forma do regulamento.

§ 1º As bicicletas doadas deverão ser desmontadas exclusivamente com o objetivo de transformá-las em cadeiras de rodas ou triciclos adaptados para pessoas com necessidades especiais.

§ 2º Das cadeiras de rodas e ou triciclos construídos, 80% devem ser doados a pessoas com necessidades especiais usuárias do Sistema Único de Saúde (SUS) que estejam na fila de espera e 20% para paratletas, para a prática do esporte.

§ 3º As pessoas beneficiadas pela doação devem pertencer à região na qual as bicicletas foram apreendidas e, somente se houver mais oferta do que procura, para pessoas de outras regiões, sempre observando a prioridade para a de maior proximidade.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, o conceito de bicicleta é aquele previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).



\* C D 2 5 5 6 4 9 0 4 0 0 \*

Parágrafo único. Consideram-se não reivindicadas as bicicletas que permanecerem no pátio, ou local indicado pela autoridade competente, por prazo superior a 3 (três) meses, sem que qualquer cidadão comprove sua propriedade, mediante apresentação de Boletim de Ocorrência ou Nota Fiscal do bem.

Art. 4º São vedadas:

I – a doação de bicicletas que sejam objeto ou parte de investigação criminal;

II - a comercialização das bicicletas, bem como das respectivas peças e acessórios usados e recondicionados.

Art. 5º As entidades benfeicentes favorecidas deverão comprovar a efetiva produção e doação das cadeiras de rodas e ou triciclos adaptados, sob pena de serem excluídas do rol de entidades cadastradas.

Parágrafo único: O prazo para a produção e doação das cadeiras de rodas e ou adaptados é de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 6º Os órgãos responsáveis pela guarda das bicicletas apreendidas serão responsáveis pelo cadastro das entidades interessadas nas doações, na forma do regulamento do órgão federal gestor do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**  
Presidente



\* C D 2 5 5 6 5 4 9 0 9 4 0 0 \*